

LEI Nº 573 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2004

ESTABELECE o CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, consolida a Legislação Tributária Municipal e dá outras Providências.

LIRIO RIVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COLORADO-RS.

FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE COLORADO/RS

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo I – Do Elenco Tributário Municipal

Art. 1º. É estabelecido por esta Lei o Código Tributário Municipal, consolidando a legislação tributária do Município, observando os princípios e normas gerais estabelecidos na Constituição Federal, Código Tributário Nacional e legislação federal pertinente.

Art. 2º. Os tributos de competência do Município são os seguintes:

I – Impostos:

- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;
- b) sobre a transmissão de bens imóveis “inter-vivos” - ITBI;
- c) sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN.

II – Taxas de:

- a) licença para localização e funcionamento;
- b) fiscalização e vistoria;
- c) execução de obras;
- d) expediente;
- e) ocupação de logradouros públicos;
- f) coleta de lixo;
- g) manutenção de pavimentação;
- h) limpeza pública;
- i) serviços de licenciamento ambiental.

III – Contribuição de Melhoria, por melhoria decorrente de execução de obras públicas.

IV – Contribuição para Custeio da Iluminação Pública

TÍTULO II – DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

SEÇÃO I – Da Incidência

Art. 3º. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, edificado ou não, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do município.

§ 1º. Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 02 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º. A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados a habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Art. 4º. Para efeito deste imposto considera-se:

I - prédio, o imóvel edificado, concluído ou não, compreendido o terreno com a respectiva construção e dependências;

II - terreno, o imóvel não edificado.

Parágrafo Único. É considerado parte integrante do prédio o terreno de propriedade do mesmo contribuinte localizado junto:

I - a estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço desde que necessário e utilizado de modo permanente na finalidade do mesmo.

II - a prédio residencial, desde que convenientemente utilizado ou efetivamente ajardinado.

Art. 5º. A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel, sem prejuízo das penalidades.

SEÇÃO II – Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 6º. A base de cálculo do imposto de que trata este capítulo é o valor venal do imóvel.

Art. 7º. Quando se tratar de prédio, a alíquota para o cálculo do imposto será de 0,5% (meio por cento).

Art. 8º. Quando se tratar de terreno, a alíquota será de 5,0% (cinco por cento).

Parágrafo Único – Quando o terreno possuir passeio público, em boas condições, a alíquota prevista no “caput” deste artigo, sofrerá redução de 50% (cinquenta por cento).

Art. 9º. Para a apuração do valor venal dos imóveis situados no perímetro urbano da Sede e dos Distritos, serão considerados os seguintes elementos:

I - quanto ao terreno:

- a) área;
- b) forma e dimensão;
- c) localização;
- d) testada;

e) serviços e melhorias públicas existentes no logradouro.

II - quanto a edificação:

- a) tipo de construção;
- b) padrão dos materiais utilizados;
- c) o tempo de vida útil;
- d) a área;
- e) a localização.

Art. 10. O preço do hectare na gleba, do metro quadrado de terreno em cada zona fiscal, e do metro quadrado de cada tipo de construção, serão estabelecidos na Planta de Valores Mobiliários, aprovada por lei específica, observados os critérios estabelecidos nos artigos 11 e 12 desta Lei.

§ 1º. Constará ainda da Lei referida no “caput” deste artigo, a delimitação e definição de cada zona fiscal, de acordo com mapa de zoneamento fiscal anexo, definido por comissão previamente nomeada.

§ 2º. Na hipótese de simples atualização da base de cálculo adotada para lançamento do imposto no exercício anterior ou no caso do Legislativo Municipal não apreciar o Projeto de Lei previsto neste artigo, Decreto do Executivo disporá sobre a correção dos valores, que será igual a variação da Unidade Fiscal de Referência – URM(Unidade de Referência Municipal), no período anual considerado, e, sucessivamente, por índice que vier a substituí-lo ou, na falta deste, por índice de inflação calculado por instituição oficial ou de reconhecida idoneidade, mantendo ainda, o mesmo zoneamento fiscal do exercício anterior.

Art. 11. O preço do hectare na gleba e do metro quadrado de terreno, em cada uma das zonas fiscais, serão fixados levando-se em consideração:

- I - O índice médio de valorização;
- II - Os valores imobiliários praticados no comércio local;
- III - Os acidentes naturais e outras características que possam influir na valorização em zona específica;
- IV - Quaisquer outros dados informativos.

Art. 12. O preço do metro quadrado de construção será apurado levando-se em consideração:

- I - o padrão da construção, que poderá ser classificada como popular, média ou de luxo;
- II - os valores imobiliários praticados no comércio local;
- III - o custo do metro quadrado de construção corrente no mercado imobiliário;
- IV - quaisquer outros dados informativos.

Art. 13. O valor venal do prédio é constituído pela soma do valor do terreno ou de parte ideal deste com o valor da construção e dependências.

Art. 14. O valor venal do terreno resultará da multiplicação do valor do metro quadrado de área corrigida de terreno calculado conforme art. 16 desta lei, na zona respectiva pela área corrigida e pelos coeficientes característicos do terreno ou seja: Valor Venal do terreno = Valor do m² X Área Corrigida X Coeficiente Característico.

§ 1º. A área corrigida do lote será obtida pela multiplicação de sua testada pela raiz quadrada de sua profundidade média, ou seja: Área Corrigida = Testada X $\sqrt{\text{Profundidade Média}}$.

§ 2º. A profundidade média será obtida pela divisão da área total do lote pela sua testada, ou seja: Profundidade Média = área / testada.

§ 3º. Os coeficientes característicos dos terrenos, serão obtidos pela seguinte tabela:

<u>Classificação</u>	<u>Coeficiente</u>
I – quanto a situação do terreno:	
a) normal	1,0
b) de esquina	1,2
c) encravado	0,5
II – quanto ao nível do terreno:	
a) plano	1,0
b) em aclave	0,9
c) em declive	0,8
III – quanto a topografia:	
a) nivelado	1,0
b) mais baixo que a rua	0,8
c) mais alto que a rua	0,9
IV – quanto a pedologia:	
a) alagadiço	0,7
b) altamente desvalorizado	0,5

Art. 15. Para efeito de interpretação da tabela de coeficientes característicos, adotam-se os seguintes critérios:

a) terreno de esquina é o situado no encontro de duas ruas, possuindo frente em ambas;

b) terreno encravado é aquele situado no interior do quarteirão, sem acesso próprio ao logradouro público;

a) terreno normal é aquele situado em meio de quadra;

d) terreno plano é considerado aquele que, a partir de sua testada possua uma inclinação ascendente ou descendente de até 5% (cinco por cento);

e) terreno em aclave é aquele que a partir de sua testada tenha uma inclinação ascendente de 5% (cinco por cento) a 15% (quinze por cento) em relação a sua profundidade;

f) terreno em declive é aquele que a partir de sua testada tenha uma inclinação descendente de 5% (cinco por cento) a 15% (quinze por cento) em relação a sua profundidade;

g) plano é considerado o terreno do qual, menos de 2/3 (dois terços) da área, a iniciar pela testada, esteja situada a menos de meio metro abaixo do nível do logradouro ou menos de um metro acima do nível do logradouro público;

h) terreno mais alto que a rua é aquele do qual, pelo menos 2/3 (dois terços) da área, a iniciar pela testada, esteja situada de 01 (um) a 03 (três) metros acima do nível do logradouro público;

i) terreno mais baixo que a rua é aquele do qual, pelo menos 2/3 (dois terços) da área, a iniciar pela testada, esteja situada de meio metro a um metro e meio abaixo do nível do logradouro público;

j) terreno alagadiço é aquele que, eventualmente fica alagado por efeito de chuvas ou enchentes;

l) terreno altamente desvalorizado é aquele cuja situação ultrapasse os

critérios de “e”, “f”, “h” e “i”, que seja permanentemente alagado ou pantanoso ou ainda que seja alterado por acidente geográfico.

Art. 16. Para fins de cálculo do valor venal de terreno, o valor de metro quadrado estabelecido conforme art. 10 desta lei, para cada zona fiscal, será transformado em valor de metro quadrado de área corrigida, pela multiplicação do valor de metro quadrado na zona, pela área do lote padrão e o resultado, dividido pela área corrigida do lote padrão.

Art. 17. Para o procedimento do cálculo referido no artigo anterior, adota-se como lote padrão o terreno com testada de 20,00 m (vinte metros) e profundidade de 40,00 m (quarenta metros), com 800,00 m² (oitocentos metros quadrados), situado em meio de quadra, plano, ao nível da rua, com uma área corrigida de 126,49 m² (cento e vinte e seis metros e quarenta e nove centímetros quadrados).

Art. 18. Para fins de cálculo do valor venal de construções nas zonas urbanas do Município, o valor do metro quadrado de cada tipo de construção, será transformado em valor de ponto de construção pela sua divisão por 100 (cem).

Parágrafo Único. Os pontos de construção, serão graduados de acordo com as características do imóvel descritas em ficha de cadastro imobiliário própria do Núcleo de Tributação e Cadastro da Prefeitura Municipal que levará em consideração, no mínimo, os seguintes itens: fundações, paredes, cobertura, forro, revestimentos interno e externo, pintura, piso, esquadrias, instalações sanitárias, instalações elétricas, telefônicas e outras melhorias que impliquem na valorização do imóvel.

Art. 19. O valor venal da construção nas diversas zonas fiscais será o resultante da multiplicação do valor do ponto de construção determinado em lei específica citada no art. 9º, pelo número de pontos apurados conforme descrito no artigo anterior, até o máximo de 100 (cem), pela área construída, pelo índice de localização e pelo tempo de vida útil da construção, ou seja: Valor Venal da Construção = Valor do Ponto de Construção X Número de pontos X Área Construída X Índice de Localização X Tempo de Vida Útil.

§ 1º. Os índices de localização, em função da zona onde situa-se a construção, serão os seguintes:

- a) 1ª zona fiscal 1,00
- b) 2ª zona fiscal 0,95
- c) 3ª zona fiscal 0,90
- d) 4ª zona fiscal 0,85
- e) 5ª e 6ª zona fiscal 0,80

§ 2º. Os índices de tempo de vida útil da construção, contado a partir da concessão do habite-se ou da data do lançamento no cadastro imobiliário serão os seguintes:

<u>Idade da Construção</u>	<u>Alvenaria</u>	<u>Mista</u>	<u>Madeira</u>
a) 0 a 10 anos	1,00	0,97	0,95
b) 11 a 20 anos	0,90	0,87	0,85
c) 21 a 30 anos	0,80	0,77	0,75
d) 30 anos acima	0,70	0,67	0,65

§ 3º. Em caso de reforma da construção, não havendo mudanças nas características construtivas após a reforma, aplicar-se-á o índice imediatamente anterior na tabela acima e se houver mudanças nas características construtivas, aplicar-se-á o índice situado duas letras acima na tabela.

§ 4º. Serão consideradas mistas as construções que possuam até 65% (sessenta e cinco por cento) de sua área construída de madeira ou de alvenaria e acima deste limite, a construção será considerada de madeira ou alvenaria conforme o caso.

SEÇÃO III – Da Inscrição

Art. 20. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 21. O prédio e o terreno estão sujeitos a inscrição no Cadastro Imobiliário, ainda que beneficiados por imunidade ou isenção.

Art. 22. A inscrição é promovida:

I - pelo proprietário;

II - pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título;

III - pelo promitente comprador;

IV - de ofício, quando ocorrer omissão das pessoas relacionadas nos incisos anteriores e inobservância do procedimento estabelecido no art. 26 desta Lei.

Art. 23. A inscrição de que trata o artigo anterior é procedida mediante a comprovação, por documento hábil, da titularidade do imóvel ou da condição alegada, o qual depois de anotado e feitos os respectivos registros, será devolvido ao contribuinte.

§ 1º. Quando se tratar de área loteada, deverá a inscrição ser precedida de arquivamento, por documento hábil, na Fazenda Municipal, da planta completa do loteamento, aprovado na forma da lei.

§ 2º. Qualquer alteração praticada no imóvel ou no loteamento deverá ser imediatamente comunicada pelo contribuinte à Fazenda Municipal.

§ 3º. O prédio terá tantas inscrições quantas forem as unidades distintas que o integram, observado o tipo de utilização.

Art. 24. Estão sujeitas a nova inscrição, nos termos desta lei, ou a averbação na ficha de cadastro:

I - a alteração resultante de construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;

II - o desdobramento ou englobamento de áreas;

III - a transferência de propriedade ou domínio;

IV - a mudança de endereço do contribuinte.

Parágrafo Único. Quando se tratar de alienação parcial, será precedida de nova inscrição para a parte alienada, alterando-se a primitiva.

Art. 25. Na inscrição de prédio ou de terreno, serão observadas as seguintes normas:

I - quando se tratar de prédio:

a) com uma só entrada, pela face do quarteirão correspondente;

b) com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponder a entrada principal e, havendo mais de uma entrada principal, pela face do quarteirão por onde o imóvel apresentar maior valor e sendo estas de igual valor, pela maior testada.

II – quando se tratar de terreno:

a) com uma frente, pela face do quarteirão correspondente a sua testada;

b) com mais de uma frente, pela face de maior valor ou, sendo de valor

igual, pelas faces que corresponderem as suas testadas, tendo como profundidade média uma linha imaginária equidistante destas;

c) de esquina, pela face do quarteirão de maior valor ou, quando os valores forem iguais, pela maior testada;

d) encravado, pelo logradouro mais próximo de seu perímetro.

Parágrafo Único. O Regulamento disporá sobre a inscrição dos prédios com mais de uma entrada, quando estas corresponderem a unidades independentes.

Art. 26. O contribuinte ou seu representante legal deverá comunicar, no prazo de 30 (trinta) dias, as alterações de que trata o artigo 24 desta Lei, assim como, no caso de áreas loteadas, ou construídas, em curso de venda:

I - indicação dos lotes ou de unidades prediais vendidas e seus adquirentes;

II - as rescisões de contratos ou qualquer outra alteração.

§ 1º. No caso de prédio ou edifício com mais de uma unidade autônoma, o proprietário ou incorporador fica obrigado a apresentar perante o Cadastro Imobiliário, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do Habite-se, a descrição de áreas individualizadas.

§ 2º. O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo ou informações incorretas, incompletas ou inexatas, que importem em redução da base de cálculo do imposto, determinarão a inscrição de ofício, considerando-se infrator o contribuinte.

§ 3º. No caso de transferência da propriedade imóvel a inscrição será procedida na lavratura da competente escritura pública, conforme guia de transferência de imóveis, fornecida pelo Núcleo de Tributação e Cadastro, ou no prazo de 30 (trinta) dias da venda por contrato particular.

SEÇÃO IV – Do lançamento

Art. 27. O Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana será lançado, anualmente, tendo por base a situação física do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior.

Parágrafo Único. A alteração do lançamento decorrente de modificação ocorrida durante o exercício será procedida para o exercício seguinte.

Art. 28. O lançamento será feito em nome sob o qual estiver o imóvel no cadastro imobiliário.

Parágrafo Único. Em se tratando de co-propriedade, constarão na ficha de cadastro os nomes de todos os co-proprietários, sendo o conhecimento emitido em nome de um deles, com a designação de “outros” para os demais.

CAPITULO II – Do Imposto de Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis

SEÇÃO I – Da Incidência

Art. 29. O imposto sobre a transmissão “inter-vivos” por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos a eles relativos, tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III – a cessão de direitos relativos as transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 30. Considera-se ocorrido o fato gerador:

I - na data da formalização do ato ou negócio jurídico:

- a) na compra e venda pura ou condicional;
- b) na dação em pagamento;
- c) no mandato em causa própria e seus substabelecimentos;
- d) na permuta;
- e) na cessão de contrato de promessa de compra e venda;
- f) na transmissão do domínio útil;
- g) na instituição de usufruto convencional;

h) nas demais transmissões de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anteriores, incluídas as cessões de direitos à aquisição.

II - na adjudicação e na arrematação, na data de assinatura do respectivo auto;

III - na adjudicação sujeita a licitação e na adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;

IV - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder a meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;

V - no usufruto de imóvel, decretado pelo juiz da execução, na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;

VI - na extinção de usufruto, na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nú-proprietário;

VII - na remissão, na data do depósito em juízo;

Parágrafo Único. Na dissolução da sociedade conjugal, o excesso de meação, para fins do imposto, é o valor dos bens imóveis, incluído no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do total partilhável.

Art. 31. Consideram-se bens imóveis para fins de imposto:

I - o solo, com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II - tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como as construções e a semente lançada á terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

SEÇÃO II – Do Contribuinte

Art. 32. Contribuinte do imposto é:

- I - nas cessões de direito, o cessionário;
- II - na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;
- III - nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.

SEÇÃO III – Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 33. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou cessão de direitos reais a eles relativos no momento da avaliação fiscal, ou ainda:

- I - o valor venal do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil;
- II - o valor venal do imóvel objeto de instituição ou extinção de usufruto;
- III - a avaliação fiscal ou o preço pago, se este for maior, na arrematação, na adjudicação de imóvel e na compra e venda.

§ 1º. Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correspondentes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, valores de cadastro, declaração do contribuinte na guia de imposto, características do imóvel como, forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção, infra-estrutura urbana, e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes, e ainda os critérios contidos nos artigos 9º a 19 desta lei.

§ 2º. A avaliação prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findos os quais, sem o pagamento do imposto, deverá ser feita nova avaliação.

Art. 34. Para efeito da avaliação fiscal dos bens imóveis ou direitos a ele relativos para fins de I.T.B.I., Decreto do Executivo poderá atualizar os valores da planta de valores imobiliários citada no art. 10 desta lei, semestralmente, levando em consideração eventuais valorizações ou desvalorizações imobiliárias ou variações de preços de mercado ocorridas no período.

Parágrafo Único. Para efeito de avaliação de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, localizados na zona rural, o decreto citado no “caput” deste artigo incluirá o valor do hectare de terra nua, de acordo com os preços do mercado local e, as construções localizadas no meio rural serão avaliadas de acordo com os preceitos dos artigos 18 e 19 desta lei.

Art. 35. Não se inclui na avaliação fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo adquirente e comprovada mediante exibição dos seguintes documentos:

- I - projeto aprovado e licenciado para construção;
- II - notas fiscais do material adquirido para a construção;
- III - por quaisquer outros meios de provas idôneas a critério do fisco.

Art. 36. A alíquota do imposto é:

- I - nas transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação:
 - a) sobre o valor efetivamente financiado..... 0,5% (meio por cento);
 - b) sobre o valor restante..... 2,0% (dois por cento).
- II - nas demais transmissões..... 2,0% (dois por cento).

§ 1º. A adjudicação de imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiro estão sujeitas a alíquota de 2,0% (dois por cento), mesmo que o bem tenha sido adquirido, antes da adjudicação, com financiamento do Sistema Financeiro da Habitação.

§ 2º. Considera-se parte financiada, para fins de aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento), o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço liberado para a aquisição do imóvel.

SEÇÃO IV – Da não incidência

Art. 37 - O imposto não incide:

- I** - na transmissão do domínio direto ou da nua propriedade;
- II** - na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;
- III** - na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;
- IV** - na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador;
- V** - no usucapião;
- VI** - na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condômino;
- VII** - na transmissão de direitos possessórios;
- VIII** - na promessa de compra e venda;
- IX** - na incorporação de bens ou de direitos a eles relativos, ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- X** - na transmissão de bens ou direitos a eles relativos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º. O disposto no inciso II deste artigo, somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.

§ 2º. O disposto nos incisos IX e X deste artigo não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos seguintes á aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos a aquisição de imóveis.

§ 4º. Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

SEÇÃO V – Das Obrigações de Terceiros

Art. 38. Não poderão ser lavrados, transcritos ou averbados, pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova de pagamento do imposto devido, ou do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção.

§ 1º. Tratando-se da transmissão de domínio útil, exigir-se-á, também, a prova de pagamento do laudêmio e da concessão da licença quando for o caso.

§ 2º. Os Tabeliães ou os Escrivães farão constar, nos atos e termos que lavrarem, a avaliação fiscal, o valor do imposto, a data de seu pagamento e o número atribuído a guia pela Secretaria Municipal da Fazenda ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção tributária.

CAPÍTULO III – Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

SEÇÃO I – Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 39. O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação de serviços, ainda que não se constitua como atividade preponderante do prestador e é devido pela pessoa física, empresário, ou pessoa jurídica, prestadora de serviços, com ou sem estabelecimento fixo.

Parágrafo Único. Para os efeitos deste artigo, são considerados serviços, nos termos da lei federal complementar 116 de 31.07.2003, e do previsto no art.156 inciso III da Constituição Federal, os constantes da Tabela I do Anexo A desta Lei.

Art. 40. A incidência do imposto independe:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas a atividades, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

II - do resultado financeiro obtido;

III – da denominação dada, em contrato ou qualquer documento, ao serviço prestado;

§ 1º. O imposto incide também sobre os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º. O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Art. 41. O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do país;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

SEÇÃO II – Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 42. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º. Quando se tratar da prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, de acordo com a Tabela I do anexo A desta lei.

§ 2º. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa foram prestados em outros municípios, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada município.

§ 3º. Não se incluem na base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Tabela I do anexo A desta Lei, desde que se trate de mercadorias produzidas pelo próprio prestador fora do local da prestação dos serviços.

Art. 43. As alíquotas do ISSQN são as constantes da Tabela I do anexo A desta Lei, para os respectivos serviços, fixadas em URM no caso de alíquotas fixas e em %(percentual) sobre a renda bruta no caso de alíquotas variáveis.

§ 1º. Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pela de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar, não sendo permitido o enquadramento em alíquotas fixas e variáveis simultaneamente.

§ 2º. A atividade não prevista na tabela será tributada de conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de características.

Art. 44. Quando o serviço for prestado na forma de pessoa jurídica, legalmente constituída ou não, ou por pessoa física em que a natureza ou periodicidade do serviço não possibilite o enquadramento em alíquotas fixas, as alíquotas, variáveis fixadas em %(percentual) e incidentes sobre a receita bruta oriunda dos serviços, serão as constantes da Tabela I do anexo A desta Lei.

SEÇÃO III – Do Contribuinte

Art. 45. Contribuinte do ISSQN é o prestador do serviço.

Art. 46. São responsáveis pelo crédito tributário, na condição de substitutos tributários, referentes ao ISSQN, sem prejuízo da responsabilidade supletiva do contribuinte, pelo cumprimento total da obrigação, inclusive no que se refere a multa e aos acréscimos:

I – o tomador do serviço, estabelecido no território do município, relativamente aos serviços que lhe forem prestados por pessoas físicas, empresários ou pessoas jurídicas sem estabelecimento licenciado ou domicílio no município, ou não inscritos em seu cadastro fiscal sempre que se tratar de serviços prestados no território do município.

II – o tomador dos serviços, relativamente aos que lhe forem prestados por pessoa física, empresário ou pessoa jurídica, com estabelecimento ou domicílio no município, inscritos ou não no cadastro fiscal do município.

III – o tomador ou o intermediário do serviço estabelecido ou domiciliado no município, relativamente a serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país;

IV – a pessoa física, empresário ou pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Tabela I do anexo A, desta lei.

V- os bancos, entidades financeiras e congêneres, pelos impostos devidos sobre os diversos serviços contratados como de guarda e vigilância, conservação e limpeza, transporte, coleta e remessa ou entrega de valores;

VI - as empresas seguradoras, e de previdência privada pelo imposto devido sobre as comissões das corretoras de seguros;

VII - incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, quanto a todos e quaisquer serviços relacionados com a obra;

VIII - empresas de transporte aéreo e rodoviário de passageiros e/ou de cargas;

IX - as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas pelo imposto devido sobre comissões pagas a agentes, revendedores ou concessionários;

X - as entidades de administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes, pelo imposto devido sobre serviços de qualquer natureza;

XI - as entidades civis prestadoras de serviços, cooperativas, agências de propaganda, operadoras de turismo;

XII - a pessoa jurídica de qualquer ramo de atividade, que contratar serviços de construção civil com empresas estabelecidas fora do Município;

XIII – as concessionária de serviços de telecomunicações, energia elétrica, serviços de saneamento, água e esgoto e serviços de correios;

XIV - as empresas que explorem serviços de planos de saúde, assistência médica, odontológica e hospitalar através de planos de medicina em grupo e convênios;

§ 1º. A responsabilidade de que trata este artigo será efetivada mediante retenção na fonte e recolhimento do ISSQN devido, calculado sobre o preço do serviço, aplicada a alíquota correspondente, conforme a Tabela I do anexo A desta Lei.

§ 2º. O valor do imposto retido na forma do **§ 1º** deste artigo deverá ser recolhido até o dia 10 do mês subsequente ao da ocorrência da retenção na fonte.

§ 3º. O valor do imposto não recolhido no prazo referido no parágrafo anterior será acrescido de juros, multa e atualização monetária nos termos desta lei.

§ 4º. Os responsáveis a que se refere este artigo são obrigados ao recolhimento integral do ISSQN devido, juros multa e atualização monetária, independente de ter sido efetuada a sua retenção na fonte.

§ 5º. Os contribuintes alcançados pela retenção do ISSQN, na condição de substitutos tributários, assim como os responsáveis que a efetuarem manterão controle próprio das operações e respectivos valores sujeitos a esse regime.

§ 6º. No caso de prestação de serviços ao próprio município, sempre que, nos termos desta lei, for ele o credor do ISSQN, o respectivo valor poderá ser retido quando do pagamento do serviço e apropriado como receita, entregando-se comprovante de quitação ao contribuinte.

SEÇÃO IV – Do Local da prestação e da escrituração

Art. 47. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

§ 1º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracteriza-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º. Independentemente do disposto no caput e **§ 1º** deste artigo, o ISSQN será devido no município de COLORADO-RS, sempre que seu território for o local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço, ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, no caso de serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Tabela I do anexo A desta Lei;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Tabela I do anexo A desta Lei ;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Tabela I do anexo A desta Lei ;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Tabela I do anexo A desta Lei ;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Tabela I do anexo A desta Lei ;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Tabela I do anexo A desta Lei ;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Tabela I do anexo A desta Lei ;

X – do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Tabela I do anexo A desta Lei ;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Tabela I do anexo A desta Lei ;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Tabela I do anexo A desta Lei ;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Tabela I do anexo A desta Lei ;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Tabela I do anexo A desta Lei ;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Tabela I do anexo A desta Lei ;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Tabela I do anexo A desta Lei ;

XVII – da execução de transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da Tabela I do anexo A desta Lei ;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Tabela I do anexo A desta Lei ;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Tabela I do anexo A desta Lei ;

XX – do porto, aeroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Tabela I do anexo A desta Lei.

§ 3º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de COLORADO-RS, relativamente a extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, existente em seu território.

§ 4º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de COLORADO-RS relativamente a extensão de rodovia explorada, existente em seu território.

Art. 48. O contribuinte sujeito a alíquota variável, escriturar-se-á, em livro de registro especial, dentro do prazo de 30 (trinta) dias no máximo, o valor diário dos serviços prestados, bem como emitirá, para cada usuário, uma nota simplificada, de acordo com modelos aprovados pela Fazenda Municipal.

§ 1º. Quando a natureza da operação, ou as condições em que se realizar, tornarem impraticável ou desnecessária a emissão de nota de serviço, a juízo da Fazenda Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo, calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada na forma que for estabelecida em regulamento.

§ 2º. Para confecção das notas fiscais e documentos de prestação de serviços, o contribuinte deverá solicitar autorização à Fazenda Municipal.

§ 3º. As gráficas e tipografias somente poderão imprimir documentos fiscais após prévia autorização da Fazenda Municipal.

§ 4º. Os contribuintes alcançados pela retenção do imposto em função da substituição tributária, manterão controle em separado das operações sujeitas a este regime, para exame posterior da fiscalização municipal.

Art. 49. Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fisco municipal, levando em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que:

I - o contribuinte não exibir á fiscalização os elementos necessários a comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais ou contábeis;

II - houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;

III - o contribuinte não estiver inscrito no cadastro do ISSQN.

SEÇÃO V – Da Inscrição

Art. 50. Estão sujeitas à inscrição obrigatória no Cadastro do ISSQN, as pessoas físicas, empresários ou pessoas jurídicas, enquadradas ou não na Tabela I do anexo A desta Lei, ainda que imunes ou isentas do pagamento de imposto.

Parágrafo Único. A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade.

Art. 51. Far-se-á inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo anterior.

Art. 52. Para efeito de inscrição constituem atividades distintas:

I - as exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas a mesma alíquota, correspondentes a diferentes pessoas físicas, empresários ou pessoas jurídicas;

II - as que, embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;

III - as que estiverem sujeitas a alíquotas fixas e variáveis.

Parágrafo Único. Não são considerados locais diversos, dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 53. Sempre que se alterar o nome, firma, razão ou denominação social, contrato social, localização, ou ainda, a natureza da atividade e quando esta acarretar enquadramento em alíquotas distintas, deverá ser feita a devida comunicação à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único. O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

Art. 54. A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, através de requerimento.

§ 1º. Dar-se-á baixa da inscrição após verificada a procedência da comunicação.

§ 2º. O não cumprimento da disposição deste artigo importará na baixa de ofício.

§ 3º. A baixa da inscrição não importará da dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive, os que venham a ser apurados mediante revisão dos elementos fiscais e contábeis, pelo agente da Fazenda Municipal.

SEÇÃO VI – Do Lançamento

Art. 55. O imposto é lançado com base nos elementos do cadastro fiscal, e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte, por meio da guia de recolhimento mensal.

Art. 56. No caso de início de atividade sujeita a alíquota fixa, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na tabela quantos forem os meses de exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início.

Art. 57. No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento reatragirá ao mês do início.

Parágrafo Único. A falta de apresentação da guia de recolhimento mensal, no caso previsto no art. 58, determinará o lançamento de ofício.

Art. 58. A receita bruta, declarada pelo contribuinte na guia de recolhimento mensal será posteriormente revista e complementada, promovendo-se o lançamento aditivo, quando for o caso.

Art. 59. No caso de atividade tributável com base no preço do serviço, tendo-se em vista as suas peculiaridades, poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento, inclusive com antecipação do pagamento do imposto por estimativa ou operação.

Art. 60. Determinada a baixa da atividade, o lançamento abrangerá o bimestre ou o mês em que ocorrer a cessação, respectivamente, para as atividades sujeitas a alíquota fixa e com base no preço do serviço, sem prejuízo do lançamento de outros impostos em atraso, se houver.

Art. 61. A guia de recolhimento referida no art. 55, será preenchida pelo contribuinte, e obedecerá ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal.

Art. 62. O recolhimento será escriturado, pelo contribuinte, no livro de registro especial a que se refere o artigo 48, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias.

TITULO III – DAS TAXAS

CAPITULO I – Da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento

SEÇÃO I – Da Incidência e Licenciamento

Art. 63. A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de estabelecimento é devida pela pessoa física ou jurídica que, no Município se instale para exercer ou exerça atividade comercial, industrial ou de prestação de serviço de caráter permanente, eventual ou transitório.

Art. 64. Nenhum estabelecimento poderá se localizar, nem será permitido o exercício de atividade ambulante, sem a prévia licença do Município.

§ 1º. Entende-se por atividade ambulante a exercida em tendas, trailers ou estandes, veículos automotores, de tração animal ou manual, ou ainda exercida individualmente, sem veículos ou outros equipamentos, inclusive quando localizados em feiras.

§ 2º. A licença é comprovada pela posse do respectivo alvará, o qual será:

I - colocado em lugar visível do estabelecimento, tenda, trailer ou estandes;

II - conduzida pelo titular(beneficiário) da licença quando a atividade não for exercida em lugar fixo.

§ 3º. A licença abrangerá todas as atividades desde que exercidas em um só local por um só meio e pela mesma pessoa física ou jurídica.

§ 4º. Deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias a alteração de nome, firma, razão social, localização ou atividade.

§ 5º. A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias para efeito de baixa.

§ 6º. Dar-se-á a baixa após verificada a procedência da comunicação, e, na falta desta, a baixa será promovida de ofício uma vez constatado o encerramento da atividade.

SEÇÃO II – Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 65. A Taxa, diferenciada em função da natureza da atividade, é calculada por alíquotas fixas, na forma da Tabela que constitui a Tabela I do anexo B desta Lei.

SEÇÃO III – Do Lançamento e Arrecadação

Art. 66. A Taxa de Licença para Localização e/ou Funcionamento será lançada:

I - em relação à Licença para Localização, simultaneamente com a concessão do alvará, seja ele decorrente de solicitação ou de ofício, concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da taxa aos cofres públicos;

II - em relação aos Ambulantes e atividades similares, simultaneamente com a arrecadação, no momento da concessão do alvará.

CAPÍTULO II – Da Taxa de Fiscalização e Vistoria

SEÇÃO I – Da Incidência

Art. 67. A Taxa de Fiscalização e Vistoria é devida pelas verificações do funcionamento regular e pelas diligências efetuadas em estabelecimentos de qualquer natureza, visando ao exame das condições iniciais da licença.

SEÇÃO II – Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 68. A Taxa, diferenciada em função da natureza da atividade, é calculada por alíquotas fixas, na forma da Tabela II do anexo B desta Lei.

SEÇÃO III – Do Lançamento e Arrecadação

Art. 69. A taxa será lançada sempre que o competente órgão municipal proceder, nos termos do art. 67, a verificação ou diligência quanto ao funcionamento do estabelecimento ou atividade, realizando-se a arrecadação até 30 (trinta) dias após a notificação da prática do ato administrativo.

Parágrafo Único. Salvo quando houver denúncia ou conhecimento pela autoridade ou agente municipal de irregularidade em estabelecimento, a fiscalização mediante vistoria será realizada em periodicidade anual ou segundo calendário baixado em norma regulamentar.

CAPÍTULO III – Da Taxa de Licença para Execução de Obras

SEÇÃO I – Da Incidência e Licenciamento

Art. 70. A Taxa de Licença para Execução de Obras é devida pelo proprietário de terreno, gleba ou prédio, cujo imóvel receba a obra objeto do licenciamento.

Parágrafo Único. A taxa incide ainda sobre:

I - a fixação de alinhamento;

II - a aprovação ou revalidação de projeto;

III - a prorrogação de prazo para execução da obra;

IV - a aprovação de loteamentos ou outras modalidades de parcelamento do solo urbano.

Art. 71. Nenhuma obra de construção civil será iniciada sem projeto aprovado e prévia licença do município.

Parágrafo Único. A licença para execução de obras será comprovada mediante o respectivo “Alvará”.

SEÇÃO II – Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 72. A Taxa, diferenciada em função da natureza do ato administrativo e de tipos de obra, é calculada por alíquotas fixas, na forma da Tabela III do anexo B desta Lei.

SEÇÃO III - Do Lançamento e Arrecadação

Art. 73. A Taxa será lançada simultaneamente a expedição do alvará de licença e arrecadada até 30 (trinta) dias após a data da expedição do alvará de licença.

CAPÍTULO IV – Da Taxa de Expediente

SEÇÃO I – Da Incidência

Art. 74. A Taxa de Expediente é devida por quem se utilizar de serviço do município, que resultar na expedição de documentos ou prática de ato de sua competência.

Art. 75. A expedição de documentos ou prática de ato referidos no artigo anterior será sempre resultante de pedido escrito ou verbal.

Parágrafo Único. A taxa será devida:

I - por requerimento, dependendo de expedição de documento ou prática de ato nele exigido;

II - tantas vezes quantas forem as providências que, idênticas ou semelhantes, sejam individualizadas;

III - por inscrição em concurso;

IV - por vistorias;

V - por outras situações não especificadas.

SEÇÃO II – Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 76. A taxa, diferenciada em função da natureza do documento ou ato administrativo que lhe der origem, é calculada com base nas alíquotas constantes da Tabela IV do anexo B desta Lei.

SEÇÃO III – Do Lançamento e Arrecadação

Art. 77. A taxa de expediente será lançada no ato da expedição do documento ou da prática de ato resultante da solicitação e arrecadada no momento da retirada do documento pelo interessado, em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO V – Da Taxa de Ocupação de Logradouros Públicos

SEÇÃO I – Da Incidência

Art. 78. A Taxa é devida por toda a pessoa física ou jurídica, estabelecida ou residente no Município que ocupe solo de logradouros públicos, inclusive passeios, na forma da lei pertinente, para atividades permitidas.

SEÇÃO II – Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 79. A Taxa, diferenciada em razão da natureza e duração da ocupação, será calculada por alíquotas fixas, constantes da Tabela V do anexo B desta Lei.

SEÇÃO III – Do Lançamento e Arrecadação

Art. 80. A Taxa será lançada e arrecadada simultaneamente a expedição da respectiva licença.

CAPÍTULO VI – Da Taxa de Coleta de Lixo

SEÇÃO I – Da Incidência

Art. 81. A Taxa de Coleta de Lixo é devida pelo proprietário ou titular do domínio útil ou da posse de imóvel situado em zona beneficiada, efetiva ou potencialmente, pelo serviço de coleta de lixo.

SEÇÃO II – Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 82. A taxa, diferenciada em função da natureza do resíduo gerado (comercial, prestação de serviço, industrial ou residencial), é calculada relativamente a cada economia predial ou territorial, de acordo com os valores constantes da Tabela VI do anexo B desta Lei.

SEÇÃO III - Do Lançamento e Arrecadação

Art. 83. O lançamento da Taxa de Coleta de Lixo será feita anualmente e sua arrecadação se processará juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

CAPÍTULO VII – Da Taxa de Serviços de Licenciamento Ambiental

SEÇÃO I – Da Incidência

Art. 84. A Taxa de Serviços de Licenciamento Ambiental é devida pelo licenciamento relativo a funcionamento e exercício de atividades, licenças para execução de obras particulares, sujeitas ao licenciamento pelo Órgão Municipal do Meio Ambiente, conforme classificação prevista em lei.

SEÇÃO II – Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 85. A taxa, diferenciada em função do Grau de poluição é calculada relativamente a cada atividade ou obra, de acordo com os valores constantes da Tabela VII do anexo B desta Lei.

Art. 86. A Taxa de Serviços de Licenciamento Ambiental será lançada no ato da expedição do documento ou da licença resultante da solicitação correspondente e arrecadada no momento da retirada do documento pelo interessado, em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

TÍTULO IV – DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO – Dos Elementos da Contribuição de Melhoria

SEÇÃO I – Fato Gerador, Incidência e Cálculo

Art. 87. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a obra pública executada pelo município.

Art. 88. A Contribuição de Melhoria será devida pela execução das seguintes obras:

I - abertura ou alargamento de rua, construção de parque, estrada, ponte, túnel e viaduto;

II - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de logradouros;

III - instalação de rede elétrica, de água e esgoto pluvial ou sanitário;

IV - proteção contra inundação, drenagem, retificação e regularização de curso d'água e saneamento;

V - aterro, ajardinamento e obra urbanística em geral;

VI - construção ou ampliação de praças e obras de embelezamento paisagístico em geral;

VII - outras obras similares, de interesse público.

Art. 89. A Contribuição de Melhoria será cobrada individualmente, pelo rateio do custo da obra entre os imóveis diretamente beneficiados, na proporção de suas testadas para a via pública ou por outro critério especificado em regulamento quando não for possível utilizar esta fórmula.

Art. 90. Caberá ao setor competente da Prefeitura Municipal determinar, para cada obra, o valor a ser ressarcido pela contribuição de melhoria, observado o custo total ou parcial fixado, de conformidade com o disposto no artigo seguinte.

Art. 91. No custo da obra pública serão computados todas as despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmio de reembolso e demais investimentos a ela imprescindíveis e terá sua expressão monetária atualizada, na época do lançamento, mediante aplicação dos coeficientes de correção monetária dos débitos fiscais.

SEÇÃO II – Do Sujeito Passivo

Art. 92. Considera-se sujeito passivo da obrigação tributária o proprietário ou o titular do domínio útil do imóvel beneficiado ao tempo do lançamento do tributo, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes e sucessores a qualquer título.

§ 1º. No caso de enfiteuse, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta.

§ 2º. Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário.

SEÇÃO III – Do Programa de Execução de Obras

Art. 93. As obras públicas, para efeito de Contribuição de Melhoria, enquadrar-se-ão em dois programas de realização:

I - Ordinário - quando referentes a obras prioritárias estabelecidas pelo Executivo, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - Extraordinário - quando referente a obra de interesse geral, cuja execução tenha sido solicitada por pelo menos 2/3 (dois terços) dos proprietários dos imóveis diretamente beneficiados.

SEÇÃO IV – Do Lançamento e Arrecadação

Art. 94. Para cobrança da Contribuição de Melhoria a administração municipal publicará edital, contendo os seguintes elementos:

I - delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição de melhoria referente a cada imóvel, e o plano de rateio;

V - percentual de participação do município, se for o caso;

VI - prazo para impugnação.

§ 1º. O edital poderá ser publicado após o início ou após a realização da obra, porém, antes da cobrança.

§ 2º. Os proprietários de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras terão prazo não inferior a 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação, para impugnação de quaisquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Art. 95. Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança, proceder-se-á ao lançamento.

Art. 96. O órgão encarregado do lançamento, deverá escriturar, em registro próprio, o débito da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário, diretamente ou por edital, do seguinte:

I - valor da contribuição de melhoria lançada;

II - prazo para o seu pagamento, vencimentos e formas de pagamento quando for o caso;

III - local do pagamento.

Parágrafo Único. Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação do lançamento, que não será inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá reclamar, ao órgão lançador, contra:

I - erro na localização e dimensões do imóvel;

II - o cálculo dos índices atribuídos;

III - o valor da contribuição;

IV - os prazos para pagamento;

Art. 97. Os requerimentos de impugnação ou reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou prosseguimento das obras e nem terão efeito de obstar a administração a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 98. A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez ou em parcelas mensais e consecutivas de acordo com o disposto no artigo 109, inciso V desta Lei, sendo as parcelas convertidas em URM(Unidade de Referência Municipal).

Parágrafo Único. Poderá ser concedido um desconto de 6% para o pagamento integral á vista até o vencimento da contribuição de Melhoria e, 0,5% ao mês, limitado ao total de 6% de desconto para a antecipação de parcelas de contribuição de melhoria já parcelado, cujo pagamento deve ser feito com no mínimo 30 dias antes do vencimento da parcela.

Art. 99. Expirado o prazo para pagamento, a vista ou em parcelas, o saldo devedor será convertido em moeda corrente e sofrerá os acréscimos legais conforme estabelecido nos artigos 156 e 157 desta Lei.

TÍTULO V – Da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública

Art. 100. Fica Instituída no Município de COLORADO-RS a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único. O serviço previsto no “caput” deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

CAPÍTULO I – Do fato gerador, e do sujeito passivo

Art. 101. É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art. 102. Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município

CAPÍTULO II – Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 103. A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Art. 104. As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kwh, conforme a tabela VIII do anexo B, que é parte integrante desta lei.

§ 1º. Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 Kwh e da classe rural com consumo até 70 Kwh.

§ 2º. Estão excluídos da base de cálculo da CIP os valores de consumo que superarem os seguintes limites:

- a) classe industrial: 10.000 Kwh/mês;
- b) classe comercial: 7.000 Kwh/mês;
- c) classe residencial: 3.000 Kwh/mês.
- d) classe serviço público: 7000 Kwh/mês;
- e) classe poder público: 7.000 Kwh/mês;

f) classe consumo próprio: 7000 Kwh/mês

§ 3º. A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

CAPÍTULO III – Da Arrecadação

Art. 105. A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º. O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º. O convênio ou contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§ 3º. O montante devido e não pago da CIP a que se refere o “caput” deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após à verificação da inadimplência.

§ 4º. Servirá como título hábil para a inscrição:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II –a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º. Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 106. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 107. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Convênio com a empresa concessionária de energia elétrica para aplicação do disposto no art. 105 desta Lei.

TÍTULO VI – DA ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO ÚNICO – Dos Procedimentos de Arrecadação

Art. 108. A arrecadação dos tributos será procedida:

I - a boca do cofre;

II - através de cobrança amigável;

III - mediante ação executiva;

IV – através da prestação de serviço voluntário, no caso de dívida ativa.

§ 1º. O pagamento de dívida ativa, através de serviço voluntário, prevista no inciso IV deste artigo, será regulamentado por lei específica.

§ 2º. A arrecadação dos tributos se efetivará por intermédio da Tesouraria do Município ou de estabelecimento bancário devidamente credenciado.

Art. 109. A arrecadação correspondente a cada exercício financeiro proceder-se-á da seguinte forma:

I - O Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e taxas correlatas:

- a) em parcela única, com 10% (dez por cento) de desconto, até o dia 05 (cinco) de março;
- b) em 5 (cinco) parcelas mensais sem desconto, com vencimento em 05 (cinco) de março, 05 (cinco) de abril, 05 (cinco) de maio, 05 (cinco) de junho e 05 (cinco) de julho.

II – O imposto sobre serviços de qualquer natureza:

- a) sujeito a alíquota fixa, nos moldes do inciso anterior;
- b) sujeito a alíquota variável, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da apuração da receita.

III – O imposto sobre transmissão de bens imóveis “Inter-Vivos” será arrecadado:

- a) na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura;
- b) na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos que se formalizar por escrito particular, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de assinatura deste e antes de sua transcrição no ofício competente;
- c) na arrematação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do auto e antes da expedição da respectiva carta;
- d) na adjudicação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura do auto ou, havendo licitação, do trânsito em julgado da sentença de adjudicação e antes da expedição da respectiva carta;
- e) na adjudicação compulsória, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofício competente;
- f) na extinção de usufruto, no prazo de 30 (trinta) dias contados do fato ou ato jurídico determinante da extinção e:
 - 1. antes da lavratura, se por escritura pública;
 - 2. antes do cancelamento da averbação no ofício competente, nos demais casos.
- g) na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder a meação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;
- h) na remissão, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;
- i) no usufruto de imóvel concedido pelo Juiz da Execução, no prazo de

30 (trinta) dias, contados da data de publicação da sentença e antes da expedição da carta de constituição;

j) quando verificada a preponderância de que trata o parágrafo 3º do art. 37, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao do término do período que serviu de base para a apuração da citada preponderância;

k) nas cessões de direitos hereditários:

1. antes de lavrada a escritura pública, se o contrato tiver por objeto bem imóvel certo e determinado;

2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;

2.1. nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica a transmissão do imóvel;

2.2. quando a cessão se formalizar nos autos do inventário, mediante termo de cessão ou desistência.

l) nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos não referidos nos incisos anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato gerador e antes do registro do ofício competente.

IV – As taxas, na forma do disposto na respectiva seção ou, quando lançadas isoladamente, nos termos estabelecidos em ato regulamentar;

V – A contribuição de melhoria, após a realização total ou parcial da obra, desde que a parcela anual não exceda a 3%(três por cento) do maior valor fiscal do imóvel, atualizado a época da cobrança:

a) de uma só vez, quando o valor da parcela for inferior a 30 (trinta) URMs(Unidades de Referência Municipal);

b) quando superior, em parcelas mensais e consecutivas, mediante comprovação de renda do proprietário por documento hábil, e correção de cada parcela pela URM(Unidade de Referência Municipal), da seguinte forma:

1. em até 60 (sessenta) parcelas mensais para proprietários com renda mensal inferior a 1,8 (um inteiro e oito décimos) salários mínimos vigentes no país;

2. em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, para proprietários com renda mensal entre 1,8 (um inteiro e oito décimos) e 3 (três) salários mínimos;

3. em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, para proprietários com renda mensal entre 3 (três) e 4,5 (quatro inteiros e cinco décimos) salários mínimos;

4. em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais para proprietários com renda mensal entre 4,5 (quatro inteiros e cinco décimos) e 6 (seis) salários mínimos;

5. em até 12 (doze) parcelas mensais sem comprovação de renda.

§ 1º. Na arrecadação da contribuição de melhoria, prevista no inciso V deste artigo, será observado o que segue.

- a) sempre que o valor da parcela superar a 12%(doze por cento) da renda bruta do proprietário este poderá ser enquadrado no item seguinte, não havendo limite de parcelas, desde que atenda ao item “b” deste parágrafo;
- b) na hipótese de parcelamento, nenhuma das parcelas poderá ser inferior a 10(dez) URMs(Unidades de Referência Municipal);

- c) o ato da autoridade que determinar o lançamento poderá fixar descontos para pagamento à vista, ou em prazos menores que o lançado;
- d) as prestações da contribuição de melhoria serão corrigidas monetariamente de acordo com o índice de variação da URM(Unidade de Referência Municipal) ou coeficiente de correção de débitos fiscais que o substituir;
- e) é lícito ao contribuinte liquidar a contribuição de melhoria com títulos da dívida pública, emitidos especialmente para financiamento da obra pela qual foi lançado e, neste caso o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço de mercado for inferior;
- f) no caso do serviço público concedido, o poder concedente poderá lançar e arrecadar a contribuição.

§ 2. É facultado o pagamento antecipado do imposto correspondente a extinção de usufruto, quando da alienação do imóvel com reserva daquele direito na pessoa do alienante, ou com sua concomitante instituição em favor de terceiro.

§ 3. O pagamento antecipado nos moldes do parágrafo anterior, deste artigo, elide a exigibilidade do imposto quando da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária.

§ 4. No caso do pagamento parcelado previsto no inciso I, alínea “d” deste artigo, as parcelas resultantes deverão ter valor mínimo de R\$10,00(dez reais).

§ 5º. No caso de inadimplemento justificado ocorrido em parcelamento previsto neste artigo, o tributo poderá ser reparcelado, nos mesmos moldes, por uma vez.

§ 6º. Entende-se por inadimplemento justificado casos em que o contribuinte deixa de realizar o pagamento por motivos alheios a sua vontade tais como: ocorrência de doenças graves, desemprego por tempo prolongado, falência, concordata e congêneres.

§ 7º. No caso de pagamento parcelado no inciso I, alínea “d”, deste artigo, cada parcela deverá ter valor mínimo de R\$ 10,00(dez reais), podendo neste caso, o número de parcelas resultantes ser menor do que o máximo permitido(seis parcelas).

Art. 110. Os tributos lançados fora dos prazos normais, em virtude de inclusões ou alterações, são arrecadados:

I – no que respeita ao imposto sobre serviços de qualquer natureza:

a) quando se tratar de atividade sujeita a alíquota fixa, de uma só vez, proporcionalmente ao tempo apurado, em 30 (trinta) dias após a expedição do respectivo alvará, ou, dentro de 30 (trinta) dias da notificação, para as parcelas vencidas;

b) quando se tratar de atividade sujeita a incidência com base no preço do serviço, dentro de 30 (trinta) dias da notificação para as parcelas vencidas.

II – no que respeita a taxa de licença para localização e funcionamento, no ato do licenciamento.

Art. 111. Os valores decorrentes de infração e penalidades não recolhidos nos prazos assinalados na respectiva seção, serão corrigidos monetariamente e acrescidos da multa e dos juros de mora nos termos desta Lei.

TÍTULO VII – DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO E NOTIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO

CAPÍTULO ÚNICO – Da forma de Realização das Notificações

SEÇÃO I – Das Disposições Gerais

Art. 112. Os contribuintes serão notificados do lançamento do tributo e notificados das infrações previstas em que tenham incorrido.

SEÇÃO II – Da Notificação de Lançamento do Tributo

Art. 113. O contribuinte será notificado do lançamento do tributo por uma ou mais de uma das seguintes formas:

- I – pela imprensa escrita, por rádio ou por televisão, de maneira genérica e impessoal;
- II – pessoalmente, por servidor municipal ou aviso postal;
- III – por edital.

§ 1º. No caso previsto no inciso II deste artigo, será considerada efetiva a notificação quando entregue no endereço indicado pelo contribuinte, com ou sem comprovante de recebimento.

§ 2º. No caso previsto no Parágrafo único do artigo 28 desta Lei, serão notificados todos os co-proprietários do imóvel.

SEÇÃO III – Da Notificação de Infração

Art. 114. A notificação de infração será feita pelo agente do fisco através de:

- I – Notificação preliminar;
- II – Auto de Infração.

§ 1º. A notificação preliminar será expedida nos casos pertinentes, com prazo não inferior a 20 (vinte) dias, para regularização da situação, exceto nos casos de notificação de comércio ambulante, quando a regularização da situação deverá ser efetuada imediatamente.

§ 2º. Feita a notificação preliminar e não providenciando o contribuinte na regularização da situação, no prazo estipulado, serão tomadas as medidas cabíveis com vistas a lavratura do Auto de Infração com as respectivas penalidades.

§ 3º. Decorrido o prazo sem a regularização da situação ou ciente de decisão administrativa irrecurável, o débito consignado no Auto de Infração será corrigido monetariamente e inscrito em dívida ativa, na forma prevista nesta Lei.

§ 4º. Não caberá notificação preliminar nos casos de reincidência.

§ 5º. Considerar-se-á encerrado o processo fiscal quando o contribuinte pagar o tributo, não cabendo posterior impugnação ou recurso.

Art. 115. O Auto de Infração será lavrado pelo agente do fisco, quando o contribuinte incorrer nas infrações capituladas no art. 116, desta Lei.

TÍTULO VIII – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO ÚNICO – Das disposições gerais

Art. 116. O infrator a dispositivo desta Lei, fica sujeito, em cada caso, às penalidades abaixo graduadas:

- I – igual a 100 (cem) URMs(Unidades de Referência Municipal) quando:

a) instruir com incorreção, pedido de inscrição, solicitação de benefício fiscal ou guia de recolhimento de imposto, determinando redução ou supressão de tributos;

b) não promover inscrição ou exercer atividades sem prévia licença;

c) prestar declarações ou outros documentos previstos em lei, fora do prazo e mediante notificação de infração;

d) não comunicar, dentro dos prazos legais, qualquer alteração de construção licenciada ou alteração de atividade quando, da omissão, resultar aumento do tributo;

e) – quando praticar atos que evidenciem falsidade e manifesta intenção dolosa ou má fé, objetivando sonegação;

III – igual a 30 (trinta) URMs(Unidades de Referência Municipal), quando:

a) não comunicar, dentro dos prazos legais, a transferência da propriedade, alteração de firma, razão social ou localização de atividade;

b) deixar de conduzir ou de afixar o Alvará em lugar visível, nos termos desta Lei.

IV – de 80 (oitenta) URMs(Unidades de Referência Municipal) quando:

a) embaraçar ou iludir, por qualquer forma, a ação fiscal;

b) responsável por escrita fiscal ou contábil, no exercício de suas atividades, praticar atos que visem a diminuir o montante do tributo ou induzir o contribuinte a prática de infração.

V – de 30 (trinta) URMs(Unidades de Referência Municipal), quando deixar de emitir a nota de serviços ou de escriturar o Registro Especial, se obrigado a tal procedimento.

VI – de 20 (vinte) a 100 (cem) URMs(Unidades de Referência Municipal):

a) na falta de autenticação do comprovante do direito de ingresso, no caso de prestação de serviço de jogos e diversões públicas;

b) quando permitir, sem prévia vistoria ou com prazo de validade vencido a circulação de veículo de transporte coletivo ou de elevador ou escada-rolante;

c) quando infringir a dispositivos desta lei não cominados neste capítulo.

VII – de 200 (duzentas) a 600 (seiscentas) URMs(Unidades de Referência Municipal), na falsificação ou sempre que se verificar fraude, dolo ou má fé, no caso de prestação de serviços de jogos e diversões públicas.

§ 1º. Quando o contribuinte estiver sujeito a exigências simultâneas e não excludentes, a penalidade será aplicada pela infração de maior valor.

§ 2º. As penalidades previstas nos incisos VI e VII deste artigo serão impostas nos graus mínimo, médio e máximo, conforme a gravidade da infração, considerando-se a média aritmética dos graus máximo e mínimo.

Art. 117. No cálculo das penalidades, as frações de R\$ (real) serão arredondadas para a unidade imediata.

Art. 118. Na reincidência, as penalidades previstas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo Único. Constitui reincidência a repetição da mesma infração, pela mesma pessoa física ou jurídica.

Art. 119. Não se procederá contra o contribuinte que tenha pago tributo ou agido de acordo com a decisão administrativa decorrente de reclamação ou decisão judicial passada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a orientação.

Art. 120. Quando o contribuinte procurar sanar a irregularidade, após o início do procedimento administrativo ou de medida fiscal, sem que disso tenha ciência, fica reduzida a penalidade para:

I – 10% (dez por cento) do valor de diferença apurada ou do tributo devido, nos casos previstos no inciso I do art. 116;

II – 10% (dez por cento) da penalidade prevista na letra “a” do inciso III e na letra “a” do inciso VI, do mesmo artigo.

TÍTULO IX – DAS ISENÇÕES

CAPÍTULO I – Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Art. 121. São isentos do pagamento do Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana:

I – entidade cultural, beneficente, hospitalar, recreativa e religiosa, legalmente organizada, sem fins lucrativos e a entidade esportiva registrada na respectiva federação ou CMD;

II – sindicato e associação de classe;

III – entidade hospitalar, não enquadrada no inciso I, e a educacional não imune, quando colocar a disposição do Município, respectivamente:

a) 10% (dez por cento) de seus leitos para assistência gratuita a pessoas reconhecidamente pobres;

b) 5% (cinco por cento) de suas matrículas, para concessão de bolsas a estudantes pobres;

IV – viúva e órfão menor não emancipado, reconhecidamente pobres;

V – contribuinte com renda do grupo familiar, inferior a dois salários mínimos federais;

VI – proprietário de imóvel, cedido gratuitamente, mediante contrato público, por período não inferior a 5 (cinco) anos, para uso exclusivo das entidades imunes e das descritas nos incisos I e II deste artigo;

VII – proprietário de terreno sem utilização, atingido pelo Plano Diretor da cidade ou declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação, relativamente ao todo ou a parte atingida, mesmo que sobre ele exista construção condenada ou em ruína.

Parágrafo Único. Somente serão atingidas pela isenção prevista neste artigo, nos casos referidos :

I – nos incisos I, II e III, o imóvel utilizado integralmente para as respectivas finalidades das entidades beneficiadas

;

II – no inciso IV, o prédio cujo valor venal não seja superior a 9.000 (nove mil) URM(Unidades de Referência Municipal), utilizado exclusivamente como residência dos beneficiários, desde que não possuam outro imóvel.

CAPÍTULO II – Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

Art. 122. São isentos do pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza:

I – as entidades enquadradas no inciso I do artigo anterior, a educacional não imune e a hospitalar, referidas no inciso III, do citado artigo e nas mesmas condições;

II – a pessoa portadora de defeito físico que importe em redução da capacidade de trabalho, sem empregado e reconhecidamente pobre;

III – as pessoas que exercem a profissão em casa, sem nenhum tipo de propaganda e não tenham curso superior.

CAPÍTULO III – Do Imposto de Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis

Art. 123. É isenta do pagamento do imposto a primeira aquisição:

I – de terreno, situado em zona urbana ou rural, quando este se destinar a construção da casa própria e cuja avaliação fiscal não ultrapasse 300 (trezentas) vezes o valor de metro quadrado de área corrigida, calculado para o semestre, na zona imobiliária de menor valor;

II – da casa própria, com terreno, situada em zona urbana ou rural, cuja avaliação fiscal não seja superior a 900 (novecentas) vezes o valor de metro quadrado de área corrigida, calculado para o semestre, na zona imobiliária de menor valor.

§ 1º. Para efeito do disposto nos incisos I e II deste artigo considera-se:

a) primeira aquisição: a realizada por pessoa que comprove não ser ela própria, ou seu cônjuge, proprietário de terreno ou outro imóvel no município, no momento da transmissão ou cessão;

b) casa própria: o imóvel que se destinar a residência do adquirente, com ânimo definitivo.

§ 2º. O imposto dispensado nos termos dos incisos I e II deste artigo tornar-se-á devido na data da aquisição do imóvel, devidamente corrigido para efeitos de pagamento, se o beneficiário não apresentar a fiscalização, no prazo de 24(vinte e quatro) meses, contados da data da escritura, prova de licenciamento para construir, fornecida pela Prefeitura Municipal ou, se antes de esgotado o referido prazo, der ao imóvel destinação diversa.

§ 3º. Para fins do disposto nos incisos I e II deste artigo, a avaliação fiscal será convertida em URM(Unidade de Referência Municipal), pelo valor desta, na data da avaliação fiscal do imóvel.

§ 4º. As isenções de que tratam os incisos I e II deste artigo não abrangem as aquisições de imóveis destinados a recreação, ao lazer ou veraneio.

CAPÍTULO IV – Das Disposições Sobre as Isenções

Art. 124. O benefício da isenção do pagamento do imposto deverá ser requerido, nos termos desta lei, com vigência:

I – no que respeita ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, a partir:

a) do exercício seguinte, quando solicitada até 30 de novembro;

b) da data da inclusão, quando solicitada dentro de 30(trinta) dias seguintes à concessão da carta de habitação.

II – no que respeita ao imposto sobre serviços de qualquer natureza:

a) a partir do mês seguinte ao da solicitação, quando se tratar de atividade sujeita a incidência com base no preço do serviço;

b) a partir do ano seguinte ao da solicitação, quando se tratar de atividade sujeita a alíquota fixa;

c) a partir da inclusão, em ambos os casos, quando solicitado, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes.

III – no que respeita ao imposto de transmissão inter-vivos de bens imóveis, juntamente com o pedido de avaliação.

Art. 125. O promitente comprador goza também, do benefício da isenção, desde que o contrato de promessa de compra e venda esteja com firmas reconhecidas e seja averbado a margem da ficha cadastral.

Art. 126. Serão excluídos do benefício da isenção fiscal:

I – até o exercício em que tenha regularizado sua situação, o contribuinte que se encontre, por qualquer forma, em infração a dispositivos legais ou em débito perante a Fazenda Municipal;

II – a área de imóvel ou o imóvel cuja utilização não atenda as disposições fixadas para o gozo do benefício.

TÍTULO X – DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I – Da Competência e dos Procedimentos de Fiscalização

Art. 127. Compete a Fazenda Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias.

Art. 128. A fiscalização será procedida:

I – diretamente, pelo agente do fisco;

II – indiretamente, através de elementos constantes do cadastro fiscal ou de informações colhidas em fontes que não as do contribuinte.

Art. 129. Todas as pessoas, passíveis de obrigação tributária, inclusive as beneficiadas por isenção ou imunidade, estão sujeitas ao exercício de fiscalização.

Art. 130. O agente do fisco, devidamente credenciado ao exercício regular de suas funções terá acesso ao interior dos estabelecimentos, depósitos, salas de espetáculos, bilheterias e quaisquer outros recintos e dependências onde se faça necessária a sua presença.

Art. 131. A fiscalização possui ampla faculdade no exercício de suas atividades, podendo promover ao sujeito passivo, especialmente:

- I – a exigência da exibição de livros e documentos de escrituração contábil legalmente exigidos;
- II – a exigência de exibição de elementos fiscais, livros, registros e talonários exigidos pelas fazendas públicas municipal, estadual e federal;
- III – a exigência de exibição de títulos e outros documentos que comprovem a propriedade, a posse ou o domínio útil do imóvel;
- IV – a solicitação de seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;
- V – a apreensão de livros e documentos fiscais, nas condições e formas regulamentares.

Art. 132. Caracterizada a omissão de formalidades legais, ou ainda, constatação da existência de vícios ou fraude na escrituração fiscal ou contábil, tendente a dificultar ou impossibilitar a apuração do tributo, será facultado à autoridade fazendária promover o processo de arbitramento dos respectivos valores por meio de informação analiticamente fundamentada e com base nos seguintes elementos:

- I – declaração fiscal anual do próprio contribuinte;
- II – natureza da atividade;
- III – receita realizada por atividades semelhantes;
- IV – despesas do contribuinte;
- V – quaisquer outros elementos que permitam a aferição da base de cálculo do imposto.

Art. 133. O exame de livros, arquivos, registros e talonários fiscais e outros documentos, assim como demais diligências da fiscalização, poderão ser repetidos em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo, ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

Art. 134. A autoridade fiscal do município, por intermédio do prefeito, poderá requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando indispensável a efetivação de medidas previstas da legislação tributária.

TÍTULO XI – DOS PROCESSOS FISCAIS

CAPÍTULO I – Dos Procedimentos Fiscais

SEÇÃO I – Das Disposições Gerais

Art. 135. Considera-se iniciado o procedimento fiscal-administrativo:

- I – com a lavratura do auto de infração ou notificação preliminar;
- II – com a lavratura do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais;
- III – com qualquer ato escrito do agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do contribuinte;
- IV – com a impugnação pelo sujeito passivo, do lançamento ou ato administrativo dele decorrente;

Art. 136. O início do procedimento tributário exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, e, independentemente de notificação, a das demais pessoas envolvidas nas infrações verificadas.

Art. 137. o auto de infração, lavrado por servidor público competente, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

- I – o local, a data e a hora da lavratura;
- II – o nome, estabelecimento ou domicílio do atuado e a inscrição do mesmo no cadastro do município e, se houver, a inscrição no C.G.C. ou C.P.F.;
- III – a descrição do fato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes;
- IV – a citação expressa do dispositivo legal infringido;
- V – o cálculo do valor dos tributos e das multas;
- VI – a referência aos documentos que serviram de base á lavratura do auto;
- VII – a intimação para o pagamento dos tributos e respectivos acréscimos legais ou apresentação de impugnação/defesa, no prazo previsto;
- VIII – a assinatura do atuante e seu cargo;
- IX – a assinatura do atuado ou de seu representante legal ou ainda menção da circunstância de que os mesmos não puderam ou se recusaram a assinar;
- X – enumeração de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo.

§ 1º. As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º. Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte atuado o prazo de defesa previsto nesta lei.

§ 3º. A assinatura do atuado deverá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto, e em nenhuma hipótese implicará em confissão, nem a sua falta ou recusa, em nulidade do auto de infração ou sua agravação.

Art. 138. Da lavratura do auto de infração será intimado:

- I – pessoalmente, mediante entrega de cópia do auto de infração, ao próprio atuado ou seu representante legal ou mandatário, com assinatura do recebimento do original;
- II – por via postal, remetendo-se cópia do auto de infração, com aviso de recebimento;
- III – por publicação, no órgão do município, ou meio de divulgação local, na sua íntegra ou de forma resumida, quando resultarem inexitosos os meios referidos nos incisos anteriores.

Art. 139. O contribuinte será notificado do lançamento do tributo resultante do auto de infração, sendo que a notificação conterà:

- I – qualificação do contribuinte/sujeito passivo;
- II – menção do fato gerador com fundamento legal;
- III – valor do tributo e prazo para pagamento ou impugnação;

CAPÍTULO II – Das Reclamações, Impugnações e Recursos

Art. 140. O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da lavratura do auto de infração, mediante defesa por escrito, alegando, de uma só vez, toda a matéria que entender útil e juntando os documentos probatórios de suas razões.

Art. 141. A autoridade fazendária determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, quando entendê-las necessárias, fixando-lhes prazo e indeferirá as que julgar impraticáveis ou protelatórias.

Art. 142. A impugnação encaminhada fora dos prazos previstos, quando deferida, não excluirá o contribuinte do pagamento dos acréscimos previstos em lei, incidente sobre o valor corrigido, quando for o caso, a partir da data inicialmente prevista para o recolhimento do tributo.

Art. 143. Montado o processo, a autoridade fazendária proferirá despacho, por escrito, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da impugnação, julgando a procedência ou improcedência do auto de infração ou da impugnação, do que dará ciência ao sujeito passivo, mediante notificação.

Art. 144. Do despacho que resultar em decisão desfavorável ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário dirigido ao prefeito municipal, com efeito suspensivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação referida no art. anterior.

Art. 145. A decisão do recurso será proferida pelo prefeito dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do recurso.

Art. 146. As decisões de qualquer instância tornar-se-ão definitivas, uma vez esgotado o prazo legal sem interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 147. Na hipótese da impugnação ser julgada, definitivamente improcedente, os lançamentos dos tributos e penalidades impagos serão objeto dos acréscimos legais de multa, juros moratórios e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

Art. 148. No caso de decisão final favorável, em todo ou em parte, ao sujeito passivo, serão restituídas a este, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da decisão final e na proporção do que lhe for cabível, as importâncias cobradas, corrigidas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o pagamento.

CAPÍTULO III – Do Procedimento de Consulta

Art. 149. Ao sujeito passivo ou seu representante legal é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que solicitada por escrito e em obediência as normas estabelecidas.

Art. 150. A consulta será dirigida a autoridade fazendária com a apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se for o caso, com a juntada de documentos.

Art. 151. A autoridade fazendária terá 60 (sessenta) dias de prazo para resposta a consulta, contados da data do recebimento do pedido.

CAPÍTULO IV – Da Restituição

Art. 152. O contribuinte terá direito, independente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas.

Art. 153. A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º. As importâncias objeto de restituição serão corrigidas monetariamente com base nos mesmos índices utilizados para os débitos fiscais e acrescidos de juros de 1%(um por cento) ao mês.

§ 2º. A incidência da correção monetária e dos juros observará como termo inicial, para fins de cálculo, a data do efetivo pagamento.

Art. 154. As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigido ao titular da fazenda, cabendo recurso ao Prefeito.

Parágrafo Único. Para os efeitos do disposto neste artigo, serão anexados ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

I – certidão, em que conste o fim a que se destina, passada à vista do documento existente nas repartições competentes;

II – certidão lavrado por serventuário público, em cuja repartição estiver arquivado documento;

III – cópia fotostática do respectivo documento devidamente autenticada.

Art. 155. Atendendo a natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o titular da fazenda municipal propor que a restituição do valor se processe mediante a compensação com crédito do município, cabendo a opção ao contribuinte.

Art. 156. Quando a dívida estiver sendo paga em prestações, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga ao pagamento das parcelas vincendas, a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

TÍTULO XII – DA DÍVIDA ATIVA

CAPÍTULO I – Da Inscrição e da Certidão de Dívida Ativa

Art. 157. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo Único. A dívida ativa será apurada e inscrita na Fazenda Municipal.

Art. 158. A inscrição do crédito tributário em dívida ativa far-se-á, obrigatoriamente, até 30 (trinta) de abril do exercício seguinte àquele em que o tributo é devido.

Parágrafo Único. No caso de tributos lançados fora dos prazos normais, a inscrição do crédito tributário far-se-á até 90 (noventa) dias após o prazo de vencimento.

Art. 159. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I – o nome do devedor, e sendo o caso, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio de um ou de outro;

II – o valor originário da dívida, bem como a forma de calcular os juros moratórios, a multa e a correção monetária;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a data e o número da inscrição no registro da dívida ativa;

V – o número do processo administrativo ou do auto de infração de que se originar o crédito, se for o caso.

Parágrafo Único. A certidão de dívida ativa, conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha, ou da ficha de inscrição e poderá ser extraída através de processamento eletrônico.

Art. 160. O crédito tributário vencido e inscrito ou não em dívida ativa, ou ainda em execução fiscal, poderá ser parcelado da seguinte forma:

I - de uma só vez, quando o valor da parcela for inferior a 10 (dez) URMs(Unidades de Referência Municipal);

II - quando superior, em parcelas mensais e consecutivas, mediante comprovação de renda do interessado por documento hábil, e correção de cada parcela pela URM(Unidade de Referência Municipal), da seguinte forma:

a) em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, para contribuintes com renda mensal de até 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) salários mínimos;

b) até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, para contribuintes com renda mensal entre 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) e 4 (quatro) salários mínimos;

c) em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais para contribuintes com renda mensal entre 4 (quatro) e 6 (seis) salários mínimos;

d) em até 12 (doze) parcelas mensais sem comprovação de renda.

§ 1º. Nas hipóteses previstas no inciso II deste artigo, nenhuma das parcelas poderá ser inferior a 10 (dez) URMs(Unidades de Referência Municipal).

§ 2º. O valor das parcelas resultantes será expressa em URM(Unidade de Referência Municipal) e convertida em moeda corrente no dia do pagamento.

§ 3º. No caso de inadimplemento justificado ocorrido em parcelamento previsto neste artigo, o tributo poderá ser reparcelado, nos mesmos moldes, por uma vez.

§ 4º. Entende-se por inadimplemento justificado casos em que o contribuinte deixa de realizar o pagamento por motivos alheios a sua vontade tais como: ocorrência de doenças graves, desemprego por tempo prolongado, falência, concordata e congêneres.

CAPÍTULO II – Das Certidões Negativas

SEÇÃO ÚNICA – Da Expedição e Seus Efeitos

Art. 161. As certidões negativas, caracterizadoras da prova de quitação de determinado tributo, serão expedidas, mediante requerimento do contribuinte, nos termos em que requeridas, dentro de 10 (dez) dias a contar da data de entrada do requerimento na repartição.

§ 1º. O requerimento da certidão deverá conter a finalidade pela qual foi formulado e outras informações necessárias a determinação do seu conteúdo e será expedida especificamente para a finalidade solicitada, com validade por 90 (noventa) dias.

§ 2º. Os requerimentos de certidões negativas com a finalidade de registro de inventários ou arrolamento, deverão ser instruídas com a cópia do esboço da partilha, ou conter estes dados no próprio

requerimento, bem como separações e divórcios quando houver transferência de imóvel ou de parte de imóvel.

Art. 162. A certidão negativa fornecida não exclui o direito do fisco municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados, mesmo que relativos aos expressamente citados na certidão.

Parágrafo Único. Quanto aos efeitos e demais disposições sobre as certidões negativas observar-se-á o disposto na Lei Federal nº 5.172 de 25/10/66 (Código Tributário Nacional).

TÍTULO XIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 163. O valor do tributo será o valor do lançamento, para pagamento de uma só vez, no mês de competência, desconsiderados eventuais descontos.

§ 1º. Mês de competência, para os efeitos deste artigo, é o mês estabelecido para pagamento do tributo pelo valor lançado em quota única.

§ 2º. Nos casos em que a lei autoriza pagamento parcelado de tributo, para recolhimento dentro dos prazos estipulados legalmente, as parcelas serão calculadas dividindo-se o valor lançado para pagamento em quota única, desconsiderados os descontos, pelo número de parcelas, expressando-se o valor da parcela, em moeda corrente.

§ 3º. Nos casos em que a lei autoriza pagamento parcelado do tributo vencido, as parcelas serão calculadas dividindo-se o valor total do tributo somado aos acréscimos legais, expressando-se o valor da parcela em URM(Unidade de Referência Municipal), e convertendo-se este valor em moeda corrente no dia do efetivo pagamento.

Art. 164. Os valores dos débitos de natureza tributária, vencidos e exigíveis, inscritos ou não em dívida ativa, serão corrigidos monetariamente, considerando-se o índice de variação da URM(Unidade de Referência Municipal), calculado a partir do dia seguinte à data do vencimento da obrigação até o dia anterior ao do pagamento, sem prejuízo da multa e dos juros cabíveis.

Parágrafo Único. Estabelecendo a União outro índice para correção de débitos fiscais e tributários, tal índice será adotado pelo município automaticamente e independente de autorização legislativa, a partir da eficácia da lei federal que o instituir, para todos os efeitos previstos nesta Lei.

Art. 165. O pagamento dos tributos após o prazo fixado em lei ou na forma da lei, determina a incidência de multa a razão de 2% e ainda juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo Único. Decorridos três meses do vencimento da obrigação tributária, sem seu pagamento, o respectivo valor, acrescido das demais incidências, poderá ser inscrito em dívida ativa.

Art. 166. Os prazos fixados neste código serão contínuos e fatais, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único. Os prazos só se iniciam e vencem em dia útil e de expediente normal da repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 167. A Administração Municipal regulamentará por decreto a aplicação deste código no que couber.

Art. 168. As tabelas constantes dos anexos A e B desta Lei, serão atualizadas ou terão seus valores revisados através de lei específica, enviada ao legislativo juntamente com a planta de valores mobiliários, constante do artigo 10 desta Lei.

Parágrafo Único. Em caso de não envio ou não aprovação dos valores constantes na lei citada no “caput” deste artigo, as taxas cujos valores estão expressos em moeda corrente, serão corrigidas pela variação da URM(Unidade de Referência Municipal) ou outro índice que venha a sucedê-la.

Art. 169 – Os valores expressos neste Código Tributário, serão sempre em URM – Unidade de Referência Municipal, criada pela Lei Municipal nº 390/2001, cujo valor em novembro de 2004 é de R\$ 2,090609 cada URM, e serão reajustados na forma descrita na citada Lei.

Art. 170. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005.

Art. 171. Revogam-se todas as leis anteriores que disponham sobre a matéria regulada neste código.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COLORADO-RS, EM 28 DE DEZEMBRO DE 2004.

LIRIO RIVA
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

NOIMAR CARLOS DE OLIVEIRA
Séc. Administração e Planejamento

Visto:

CLAUDIR JOSÉ WENDLING
Consultor Jurídico - OAB/RS: 33218

ANEXO A

TABELA I

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN

LISTA DE SERVIÇOS E ALÍQUOTAS

para	Alíquota para	Alíquota
DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	ISSQN VARIÁVEL	ISSQN FIXO
<i>1 – Serviços de informática e congêneres.</i>		
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.	3%	100
1.02 – Programação.	3%	100
1.03 – Processamento de dados e congêneres.	3%	100
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	3%	100
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3%	100
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.	3%	100
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3%	100
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3%	100
<i>2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.</i>		
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3%	100
<i>3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.</i>		
3.01 –		
3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3%	Somente variável
3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands , quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3%	Somente variável
3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	3%	Somente variável

3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3%	Somente variável
<i>4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.</i>		
4.01 – Medicina e biomedicina.		300
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.		300
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.		150
4.04 – Instrumentação cirúrgica.		150
4.05 – Acupuntura.		150
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.		150
4.07 – Serviços farmacêuticos.		150
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.		150
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.		150
4.10 – Nutrição.		150
4.11 – Obstetrícia.		150
4.12 – Odontologia.		300
4.13 – Ortóptica.		150
4.14 – Próteses sob encomenda.		150
4.15 – Psicanálise.		150
4.16 – Psicologia.		150
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.		150
4.18 – Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.		150
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.		150
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.		150
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.		150
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.		150

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.		150
<i>5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.</i>		
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.		300
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.		300
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.		150
5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.		150
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.		150
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.		150
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.		150
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.		150
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.		150
<i>6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.</i>		
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.		40
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.		40
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.		40
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.		90
6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.		300
<i>7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.</i>		
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.		300
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local		300

da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).		
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.		150
7.04 – Demolição.		150
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).		150
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.		150
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.		150
7.08 – Calafetação.		150
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.		150
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.		150
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.		150
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.		150
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.		150
7.14 –	-	-
7.15 –	-	-
7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.		150
7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.		150
7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.		150
7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.		150
7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação),		150

cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.		
7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.		150
7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.		150
<i>8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.</i>		
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.		300
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.		150
<i>9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.</i>		
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat , apart-hotéis, hotéis residência, residence-service , suite service , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).		150
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.		150
9.03 – Guias de turismo.		150
<i>10 – Serviços de intermediação e congêneres.</i>		
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.		150
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.		150
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.		150
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).		150
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.		150
10.06 – Agenciamento marítimo.		150

10.07 – Agenciamento de notícias.		150
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.		150
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.		150
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.		150
<i>11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.</i>		
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.		150
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.		150
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.		150
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.		150
<i>12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.</i>		
12.01 – Espetáculos teatrais.		150
12.02 – Exibições cinematográficas.		150
12.03 – Espetáculos circenses.		150
12.04 – Programas de auditório.		150
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.		150
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.		150
12.07 – Shows, ballet , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.		150
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.		150
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.		150
12.10 – Corridas e competições de animais.		150
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.		150
12.12 – Execução de música.		150
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.		150
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.		150
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios		150

elétricos e congêneres.		
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.		150
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.		150
<i>13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.</i>		
13.01 –		
13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.		150
13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.		150
13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.		150
13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.		150
<i>14 – Serviços relativos a bens de terceiros.</i>		
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).		150
14.02 – Assistência técnica.		150
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).		150
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.		150
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.		150
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.		150
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.		150
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.		150
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.		150
14.10 – Tinturaria e lavanderia.		150
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.		150

14.12 – Funilaria e lanternagem.		150
14.13 – Carpintaria e serralheria.		150
<i>15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.</i>		
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%	Somente variável
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%	Somente variável
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%	Somente variável
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%	Somente variável
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%	Somente variável
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%	Somente variável
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%	Somente variável
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%	Somente variável
15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%	Somente variável
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de	5%	Somente variável

atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.		
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%	Somente variável
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%	Somente variável
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%	Somente variável
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%	Somente variável
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%	Somente variável
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%	Somente variável
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%	Somente variável
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%	Somente variável
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.		
16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.	3%	150
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.		
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.		150
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição,		150

interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.		
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.		150
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.		150
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.		150
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.		150
17.07 –		
17.08 – Franquia (franchising).		150
17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.		150
17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.		150
17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).		150
17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.		150
17.13 – Leilão e congêneres.		150
17.14 – Advocacia.		300
17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.		300
17.16 – Auditoria.		300
17.17 – Análise de Organização e Métodos.		300
17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.		300
17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.		150
17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.		300
17.21 – Estatística.		300
17.22 – Cobrança em geral.		300
17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).		300
17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários		50

e congêneres.		
<i>18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.</i>		
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.		150
<i>19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.</i>		
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		50
<i>20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.</i>		
20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	3%	
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	3%	
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	3%	
<i>21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.</i>		
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	3%	
<i>22 – Serviços de exploração de rodovia.</i>		
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	3%	
<i>23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.</i>		
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		150

<i>24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.</i>		
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners , adesivos e congêneres.		50
<i>25 - Serviços funerários.</i>		
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.		150
25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.		150
25.03 – Planos ou convênio funerários.		150
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.		150
<i>26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.</i>		
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.		150
<i>27 – Serviços de assistência social.</i>		
27.01 – Serviços de assistência social.		150
<i>28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.</i>		
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		150
<i>29 – Serviços de biblioteconomia.</i>		
29.01 – Serviços de biblioteconomia.		150
<i>30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.</i>		
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.		150
<i>31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.</i>		
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		150
<i>32 – Serviços de desenhos técnicos.</i>		
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.		150
<i>33 – Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.</i>		
33.01 - Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		150
<i>34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.</i>		

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		150
<i>35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.</i>		
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		150
<i>36 – Serviços de meteorologia.</i>		
36.01 – Serviços de meteorologia.		150
<i>37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.</i>		
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		300
<i>38 – Serviços de museologia.</i>		
38.01 – Serviços de museologia.		150
<i>39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.</i>		
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).		150
<i>40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.</i>		
40.01 - Obras de arte sob encomenda.		150

ANEXO B

TABELA I

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Valores em URM – Unidade de Referência Municipal

I - PESSOA JURÍDICA:

	INDÚSTRIA	COMÉRCIO	PREST.DE SERVIÇO
a) até 02 empregados	100	50	50
b) de 02 a 05 empregados	67	67	67
c) de 06 a 10 empregados	78	78	78
d) de 11 a 20 empregados	112	112	112
e) de 21 a 40 empregados	140	140	140
f) de 41 a 60 empregados	170	170	170
g) acima de 60 empregados	190	190	190

II - PESSOA FÍSICA:

a) com curso superior.....	55
b) sem curso superior.....	28

III – DIVERSÕES PÚBLICAS:

a) boates, restaurantes dançantes e similares	270
b) cinemas.....	55
c) bilhares, jogos eletrônicos e similares.....	40
d) bolão, boliche, bocha.....	40
e) circos, por dia.....	25
f) parques de diversões, por equip./por dia.....	3
g) bailes e festas, por evento (exceto beneficente)...	25
h) qualquer espetáculo não previstos nos itens anteriores (por espetáculo ou jornada diária).....	25

IV – ATIVIDADES AMBULANTES:

1. Por veículo, tenda, treiler, ou qualquer outro equipamento que exija fiscalização, quando exercidas por pessoa com estabelecimento permanente no município.....	1(por dia) 10(por mês) 75(por ano)
--	--

2. Por veículo, tenda, treiler, ou qualquer outro equipamento que exija fiscalização, quando exercidas por pessoa não estabelecida no município ou que não sejam produtores rurais e que não comercializem produtos oriundos de artesanato não disponíveis no comércio local:	
a) para produtos hortifrutigranjeiros comercializados in natura (por dia).....	40
b) para os demais (por dia).....	100

3. Por veículo, tenda, treiler, ou qualquer outro equipamento que exija fiscalização, quando exercidas por pessoas não estabelecidas no município, quando se tratar de produtos oriundos de artesanato, não disponíveis no comércio local (por dia).....	20
--	----

4. Por veículo, tenda, treiler, ou qualquer outro equipamento que exija fiscalização, quando exercidas por produtores rurais do município vendendo produtos de produção própria.....	isento
--	--------

V – ATIVIDADES DE PROPAGANDA E/OU PUBLICIDADE:

1. Por veículo, treiler, motocicleta ou qualquer outro equipamento que exija fiscalização, quando exercidas pessoas não estabelecidas no município(por dia).....	50
--	----

TABELA II
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E VISTORIA

Valores em URM – Unidade de Referência Municipal

I – ATIVIDADES COM ESTABELECIMENTO FIXO:

	INDÚSTRIA	COMÉRCIO	PREST.DE SERVIÇO
a) até 02 empregados	50	50	50
b) de 02 a 05 empregados	67	67	67
c) de 06 a 10 empregados	78	78	78
d) de 11 a 20 empregados	112	112	112
e) de 21 a 40 empregados	140	140	140
f) de 41 a 60 empregados	170	170	170
g) acima de 60 empregados	190	190	190

II – ATIVIDADES AMBULANTES:

1. Por veículo, tenda, treiler, ou qualquer outro equipamento que exija fiscalização.....	15
--	-----------

TABELA III

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Valores em URM – Unidade de Referência Municipal

I – <u>Pela aprovação ou revalidação de projeto de:</u>	
1. Construção, reconstrução, reforma ou aumento de prédio:	
α a) com área de até 70,00 m ²	5
b) com área superior a 70,00 m ² , por metro quadrado ou fração excedente	0,6
c) com área superior a 70,00 m ² , por metro quadrado do excedente, para obras de instalações rurais e congêneres (aviários, estábulos, galpões, etc....)	0,1
II – <u>Loteamentos:</u>	
1. com até 10.000,00 m ²	40
2. com mais de 10.000 m ² , para cada 1.000,00 m ² que exceder 10.000,00 m ²	2
III – <u>Pela fixação de alinhamentos:</u>	
1. em terrenos de até 20 metros de testada	5
2. em terrenos com mais de 20 metros de testada, por metro excedente ou fração....	0,15

TABELA IV
DA TAXA DE EXPEDIENTE

Valores expressos em URM – Unidade de Referência Municipal

1. Autenticações, por unidade ou folha.....	3
2. Expedição de segunda via de Habite-se ou Alvará	5
3. Inscrição em concursos.....	20
4. Procedimentos de busca, por unidade	0,5
5. Aprovação de mapas de desmembramento, fusão, fracionamento etc, por mapa ou unidade	5
6. Licenças diversas, por unidade	3
7. Pela vistoria de construção, reconstrução, reforma ou aumento de prédio para concessão de habite-se, concessão de certidão ou verificação de irregularidade:	
a) por pavimento ou unidade autônoma, com até 70,00 m ²	5
b) para unidades com área acima de 70,00 m ² , por unidade	10
8. Outros procedimentos não previstos	3

TABELA V

DA TAXA DE OCUPAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Valores expressos em URM – Unidade de Referência Municipal

	DIA	MÊS	ANO
<u>I - .Para pessoas físicas, empresários ou jurídicas não estabelecidas no município: _____</u>			
a.Espaço ocupado por bancas de qualquer tipo em feiras	15	150	300
b.Espaço ocupado por veículo, circos e parques de diversões	15	150	300
c.Outras ocupações não especificadas nos itens anteriores	15	150	300
<u>II - .Para pessoas físicas, empresários ou jurídicas legalmente estabelecidas no município: _____</u>			
a.Espaço ocupado por bancas de qualquer tipo em feiras			
b.Espaço ocupado para veiculação de propaganda	2,		
c.Outras ocupações não especificadas nos itens anteriores			

TABELA VI
DA TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA

Valores em URM – Unidade de referência Municipal

I – Coleta de Lixo:

1. Imóveis residenciais:	10
---------------------------------------	----

2. Imóveis comerciais/industriais ou de prestação de serviço:

a)	Coleta de lixo em empresas prestadoras de serviço.....	20
b)	Coleta de lixo em empresas comerciais com até 02 funcionários.....	50
c)	Coleta de lixo em empresas comerciais que possuam acima de 02 funcionários	60
d)	Coleta de lixo em empresas industriais com até 10 funcionários.....	50
e)	Coleta de lixo em empresas industriais que possuam acima de 10 funcionários....	70

No caso de empresas cadastradas com mais de uma natureza de atividade, considerar-se-á para fins de cobrança da taxa de coleta de lixo, somente a que possua o maior valor.

TABELA VII

TAXA DE SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Para licenciamento de funcionamento e exercício de atividades, licença para execução de obras particulares, sujeitas ao licenciamento pelo Órgão Municipal do Meio Ambiente, conforme classificação prevista em lei, são considerados os seguintes valores:

I – LICENÇA PRÉVIA

a) Porte mínimo:	
▪	Grau de poluição baixo 35
▪	Grau de poluição médio 45
▪	Grau de poluição alto 60
b) Porte pequeno:	
▪	Grau de poluição baixo 70
▪	Grau de poluição médio 90
▪	Grau de poluição alto 115
c) Porte médio:	
▪	Grau de poluição baixo 125
▪	Grau de poluição médio 175
▪	Grau de poluição alto 255
d) Porte grande:	
▪	Grau de poluição baixo 200
▪	Grau de poluição médio 320
▪	Grau de poluição alto 510
e) Porte excepcional:	
▪	Grau de poluição baixo 435
▪	Grau de poluição médio 730
▪	Grau de poluição alto 1.030
f) PRONAF	R\$ 10

II – LICENÇA PARA INSTALAÇÃO:

a) Porte mínimo:		
▪	Grau de poluição baixo	100
▪	Grau de poluição médio	120
▪	Grau de poluição alto	150
b) Porte pequeno:		
▪	Grau de poluição baixo	165
▪	Grau de poluição médio	200
▪	Grau de poluição alto	260
c) Porte médio:		
▪	Grau de poluição baixo	330
▪	Grau de poluição médio	450
▪	Grau de poluição alto	640
d) Porte grande:		
▪	Grau de poluição baixo	640
▪	Grau de poluição médio	880
▪	Grau de poluição alto	1.400
e) Porte excepcional:		
▪	Grau de poluição baixo	1.300
▪	Grau de poluição médio	2.200
▪	Grau de poluição alto	3.500
f) PRONAF	R\$	30

III – LICENÇA PARA OPERAÇÃO

a) Porte mínimo:	
▪	Grau de poluição baixo 50
▪	Grau de poluição médio 85
▪	Grau de poluição alto 130
b) Porte pequeno:	
▪	Grau de poluição baixo 100
▪	Grau de poluição médio 165
▪	Grau de poluição alto 260
c) Porte médio:	
▪	Grau de poluição baixo 170
▪	Grau de poluição médio 315
▪	Grau de poluição alto 550
d) Porte grande:	
▪	Grau de poluição baixo 300
▪	Grau de poluição médio 620
▪	Grau de poluição alto 1.200
e) Porte excepcional:	
▪	Grau de poluição baixo 450
▪	Grau de poluição médio 1.100
▪	Grau de poluição alto 2.400
f) - PRONAF	25
g) - Declarações, Autorizações	15
h) - MTR e Atualização da LO(fontes móveis)	55
IV – TAXA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL	
a) - Para os estabelecimentos atividades ou profissões sujeitos á fiscalização dos Órgãos Municipais de Saúde ou Meio Ambiente, a taxa de fiscalização será de 70 URMs por ano. _____	

TABELA VIII

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

CLASSE	CONSUMO KWH MENSAL	ALÍQUOTA
RESIDENCIAL	Até 50	ISENTO
	mais de 50	6,0%
RURAL		ISENTO
COMERCIAL/INDUSTRIAL/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		6,0%

--